COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 291, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDNÁRIA Nº 153, DE 2023
PROPOSIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
15/12/23 às 15:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa a autorização legislativa para contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A. operações de crédito, até o limite de R$ 11.194.759,33 (onze milhões, cento e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta nove reais e trinta e três centavos), para a reconstrução da Escola Municipal Jose Baldo.

Afirma a Mensagem de Lei:

> "[...] O Projeto de Lei, ora apresentado, visa a reconstrução da Escola Municipal José Baldo, a qual foi fortemente atingida pelos temporais de 04 de outubro de 2023, necessitando de grande intervenção física, optando-se pela reconstrução da unidade. Nesta obra, utilizar-se-á o Sistema Construtivo Modular, garantindo qualidade e agilidade na conclusão do serviço, o qual é estimado em 6 meses. Ressaltamos que, conforme projeto já finalizado por nossa equipe técnica, serão 1312,23 m² de área construída. A Escola contará com 08 Salas de Aula; Biblioteca; Laboratório de Ciências; Laboratório de Informática; Sala de Multiplo Uso; Sala de Reforço; Refeitório; Sistema Fotovoltaico para geração de energia elétrica para atender toda a demanda da escola; Sistema de Reuso de água das chuvas; estacionamento interno para 28 veículos. Ressalta-se ainda que o novo prédio atenderá plenamente a legislação

vigente do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.Esta obra representa mais um avanço para a Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, bem como para atendimento da comunidade local, que anseia por uma nova escola. [...]"

Estão anexos ao projeto Declaração e Endividamento e Capacidade de Pagamento, emitida por contador do Município. É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto competência, não se vislumbram impedimentos para a proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, tem-se o disposto no Art. 58, III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

A contratação da operação de crédito em comento deve obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar n. 101, de 4 de março de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta no Art. 32. O Art. 32, §1º, inciso IV trata a respeito da necessidade de autorização legislativa para a realização de operações de crédito como a trazida por meio deste projeto de lei:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
§ 1° O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

As prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito, assim como no que diz respeito à busca de autorização legislativa emanada pela Câmara Municipal, a fim de que a operação seja realizada, conforme consta da matéria em comento, nos termos do artigo **51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR.**

Art. 51. A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

No que tange à possibilidade de realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante autorização por créditos suplementares ou especiais, aprovados pelo Poder Legislativo e prestação e garantia pelo município, tem-se a possibilidade disposta no Art. 167, III e IV e §4º da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159,** a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII**, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita**, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição **para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.**

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 69. São vedados:

III - a realização de operações de crédito que excederem ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, mediante aprovação da Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de operações de crédito por antecipação de receita;

No mais, o projeto em análise, através da busca pela infraestrutura adequada de escola municipal de Cascavel, visa concretizar direitos sociais apresentados pelo Art. 6º, *caput,* da Constituição Federal, tais como o direito a uma educação de qualidade e a segurança, tendo em vista que escolas em bom estado de uso possibilitam a melhor infraestrutura para aprendizados dos alunos.

Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança,** a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Porém, no que corresponde aos recursos/valores indicados pelo projeto, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, com toda a técnica envolvida, analisar as indicações constituídas, conforme Art. 45, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 153/2023, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de Dezembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV